

**UNIVERSIDADE DO ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMPUS UNIVERSITÁRIO DE PONTES E LACERDA
FACULDADE DE CIÊNCIAS AGRÁRIAS E HUMANAS
BACHARELADO EM DIREITO**

PATRICIA DA COSTA SANTANA

**LIBERDADE E AUTONOMIA SOBRE O PRÓPRIO CORPO: UM ESTUDO DE
CASO SOBRE A ESTERILIZAÇÃO COMPULSÓRIA EM MOCOCA/SP**

PONTES E LACERDA/MT

2018

PATRICIA DA COSTA SANTANA

**LIBERDADE E AUTONOMIA SOBRE O PRÓPRIO CORPO: UM ESTUDO DE
CASO SOBRE A ESTERILIZAÇÃO COMPULSÓRIA EM MOCOCA/SP**

Projeto de Trabalho de Conclusão de Curso apresentado na Faculdade de Direito da UNEMAT – Universidade do Estado de Mato Grosso – como requisito a obtenção do título de Bacharelado em Direito.

Sob orientação do Prof.º Gean Carlos Balduino Júnior.

PONTES E LACERDA/MT

2018

PATRICIA DA COSTA SANTANA

**LIBERDADE E AUTONOMIA SOBRE O PRÓPRIO CORPO: UM ESTUDO DE
CASO SOBRE A ESTERILIZAÇÃO COMPULSÓRIA EM MOCOCA/SP**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito da Universidade do Estado de Mato Grosso como requisito à obtenção do título de Bacharelado em Direito.

Pontes e Lacerda/MT, ____ de novembro de 2018.

BANCA EXAMINADORA

Prof.º Gean Carlos Balduino Júnior
Universidade de Estado de Mato Grosso

Prof.ª Stefânia Fraga Mendes
Universidade de Estado de Mato Grosso

Prof.º Will Robson S. de Souza
Universidade de Estado de Mato Grosso

Dedico esta graduação e pesquisa a vó Chiquinha e ao vô Paulo (*in memoriam*). Meu silêncio perante a partida de vocês só traduz a dor que ainda sinto e não aprendi a conviver.

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a Deus, por sua misericórdia e extremo amor a minha vida. Em nenhuma hipótese chegaria ao término deste ciclo se não fosse Sua extrema bondade e zelo.

A Universidade do Estado de Mato Grosso, seu corpo docente, coordenação, estrutura e oportunidade na concretização do curso de Direito. Minha gratidão a esta universidade ultrapassa qualquer consideração realizada aqui, pois foi nessa instituição que obtive minha primeira formação, como também a oportunidade de mais uma vez me reinventar e traçar novos sonhos. Aos professores (as) pela orientação, apoio, confiança e por sua dedicação nesse processo ensino-aprendizagem em toda essa jornada, e contribuição no meu crescimento individual e profissional.

Ao meu orientador e professor Gean Carlos Balduino Júnior, pelo empenho e compreensão na elaboração deste trabalho. A finalidade para a qual Deus lhe deu o dom da docência é para que você possa transformar a vida de seus alunos. Você transformou a minha vida mesmo eu não sendo uma aluna exemplar. É admirável seu amor ao lecionar e sua mega organização nesse cargo (professor e coordenador de curso). Que essa amizade perdure com o término desse ciclo e que você continue sendo inspiração dos muitos alunos que ainda estão por vir.

A 2ª turma do curso de Direito do campus universitário de Pontes e Lacerda/MT. Nada seria tão especial se não fossem com vocês. As nossas brigas, risadas, tretas e surtadas no WhatsApp, as festas e ao convívio semanal. Que saíamos desse ciclo para almejarmos novos planos, mas que não percamos a essência e singularidade do início.

A Claudenir Luiza da Costa Santana, Pedro Rodrigues Santana e Pedro Henrique Costa Santana. Vocês são a minha fonte (distante) de amor diário. Obrigado imensamente por entenderem minha ausência e por abraçarem meus sonhos e planos, até mesmo quando eu mesma os abandonei.

Aos meus colegas de trabalho – Elaine, Eliane, Eliene, Elias, Damaris, Núbia e Will – o meu muitíssimo obrigado. Agradeço imensamente por sempre compreenderem meu afastamento, cansaço e mal humor. E por não terem deixado eu desistir no ano de 2017.

Agradeço aos antigos amigos – Jheni, Luana, Paulo, Sueyd e Wesley – que caminharam comigo em minha primeira graduação e mesmo distante se mantêm presentes na minha vida.

Aos novos amigos, adquiridos e conquistados no percurso deste curso: Lu, Wellington, Irio, Marina, Carla, Leonice e Bia.

Reconheço e agradeço grandiosamente a Caroline Deliberti e Fernando Grota e Rafael Brustolon.

Carol, você é muito mais que uma colega de sala, amiga, ouvinte ou irmã de fé. Você se eternizou na minha vida, pelo simples fato de ser você. E do que nós, juntas alcançamos e também do que não conseguimos concretizar. Te levarei comigo até quando você desistir da nossa amizade.

Nando, obrigado por ter sido o silêncio ou os ouvidos dispostos a me aturar. Porque nem eu conseguia de vez em quando. Amo sua amizade, seu coração, sua disposição em sempre me ajudar (ou me dar uns furos), e principalmente, amo a sua companhia.

Rafa, meu amor, obrigado é tão pouco que nem sei o que seria se não fosse você em todo esse percurso. Parabéns pelo servidor dedicado e bem-humorado que você é. Obrigado por ter me direcionado, mesmo antes de não sermos tão próximos assim. Que você continue sempre a sorrir e que nossa amizade não se finde.

Agradeço a toda minha família, pelo apoio e orações. Estar distante de vocês nunca foi uma tarefa fácil pra mim, porém encontrei minha nova família nesse percurso e mesmo eles não suprimindo a falta de vocês, sigo os dias me sentindo confortada e com saudades.

A minha nova família. A família Tatu Peba. Agradeço inestimavelmente o amor de todas vocês. Em especial a Valdirene, Natália, Elieci e Juliana. Por vezes foram minhas mães, irmãs e amigas. E juntas, ou distantes, formamos uma grande família. A nossa grande família Lacerdense.

LISTA DE ABREVIATURAS

CF – Constituição Federal de 1988

SUS – Sistema Único de Saúde

RESUMO

O presente trabalho de conclusão de curso foi conduzido com foco nos preceitos constitucionais e na efetivação dos direitos fundamentais, assunto esse que tem se apresentado como um desafio central na contemporaneidade. O trabalho foi centralizado na esterilização compulsória, mais precisamente em um de seus elementos primordiais, que é o princípio da dignidade humana. A princípio abordaremos temas em torno do assunto em si e ao que versa sobre o planejamento familiar tal como a esterilização voluntária e involuntária. Por fim, o estudo propõe uma análise jurisprudencial da sentença proferida nos autos de n. 1001521-57.2017.8.26.0360, da 2ª. Vara Cível de Mococa, São Paulo, que julgou procedente o pedido de esterilização forçada de J.A.Q. A partir desta análise do caso concreto, pretende-se expor os fundamentos utilizados na sentença, tal como examinar frente as normas constitucionais e a promoção da pessoa humana. Concluiu-se que a questão da capacidade de decisão em relação à saúde no que tange a esterilização, assim como seu consentimento se apresentaram contraditórios na sentença de J.A.Q., uma vez que não respeitou a autonomia e seus direitos reprodutivos.

PALAVRAS CHAVES: Direitos humanos; Planejamento familiar; Esterilização forçada/compulsória; Direitos reprodutivos; Autonomia pessoal.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	9
I CAPÍTULO – CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988	12
O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA.....	12
ORIGEM E EVOLUÇÃO.....	12
PREVISÃO CONSTITUCIONAL.....	13
ELEMENTOS DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA	14
AUTONOMIA	15
DIREITOS HUMANOS.....	17
II CAPÍTULO – LIBERDADE REPRODUTIVA.....	19
LEI DO PLANEJAMENTO FAMILIAR 9.263/96	20
ESTERILIZAÇÃO COMPULSÓRIA/INVOLUNTÁRIA.....	22
III CAPÍTULO – ESTUDO DO CASO J.A.Q. PROFERIDA NOS AUTOS DE N. 1001521- 57.2017.8.26.0360, DA 2ª. VARA CÍVEL DE MOCOCA/SP.....	25
INCOMPATIBILIDADES COM A LEI N. 9.263/96.....	25
PARTICIPAÇÃO NO GRUPO DE ACONSELHAMENTO	25
PRAZO DO PARTO EM RELAÇÃO A ESTERILIZAÇÃO	26
ANUÊNCIA DO PARCEIRO.....	28
INCAPACIDADE CIVIL	28
SOB A LUZ DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA.....	30
CONSIDERAÇÕES FINAIS	32
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	33

INTRODUÇÃO

A esterilização cirúrgica no Brasil atingiu sua amplitude nos anos de 1980 até o primeiro quinquênio da década de 1990 como um dos principais métodos contraceptivos no Brasil na época.¹ O termo esterilização pode ser definido como uma intervenção médica que elimina de forma permanente ou duradoura a capacidade de reprodução ou de gerar uma pessoa. Sendo assim, a esterilização é um procedimento não natural que tem como objetivo impedir a união do espermatozoide com o óvulo, consistindo na perda de uma função corporal.²

Os métodos cirúrgicos contraceptivos podem ser realizados na mulher (laqueadura ou ligadura tubária) e no homem (vasectomia). A laqueadura tubária é um método de esterilização feminina que consiste na oclusão (obstrução) da trompa de Falópio, com a finalidade de impedir que os óvulos migrem ao encontro dos espermatozoides, inviabilizando assim a fertilização. Já a vasectomia, é um procedimento cirúrgico de pequeno porte que consiste na ligadura dos ductos deferentes (canal que conduz os espermatozoides) e tem como objetivo a ejaculação de esperma sem a presença de espermatozoides e consequentemente a inviabilidade da reprodução.³

Estes métodos cirúrgicos contraceptivos são enquadrados como definitivos, porém podem ser revertidos dependendo do procedimento e o sexo do paciente. O procedimento para reverter a esterilização é difícil, caro e não acessível para a maioria da população, especificadamente para as mulheres. De qualquer forma, a reversão é possível, porém nem sempre pode ser bem-sucedida e por essas razões, a esterilização sempre deve ser vista como definitiva.⁴

No contexto histórico da Lei n. 9.263/96, referente ao planejamento familiar, sua promulgação finda uma omissão histórica brasileira além de legislar sobre a provisão da esterilização cirúrgica, procedimento este que até então era compreendida como crime de lesão

¹ CAETANO, André Junqueira. Esterilização cirúrgica feminina no Brasil, 2000 a 2006: aderência à lei de planejamento familiar e demanda frustrada. *Revista Brasileira de Estudos de População*, v. 31, n. 2, 2014, pág. 310.

² ALBUQUERQUE, Aline. Esterilização compulsória de pessoa com deficiência intelectual: análise sob a ótica do princípio da dignidade da pessoa humana e do respeito à autonomia do paciente. *Bioethikos*, São Paulo, v. 7, n. 1, 2013, pág. 21.

³ BRASIL. Ministério da Saúde. Secretaria de Atenção à Saúde. Departamento de Atenção Básica. Saúde sexual e saúde reprodutiva / Ministério da Saúde, Secretaria de Atenção à Saúde, Departamento de Atenção Básica. – Brasília: Ministério da Saúde, 2010, pág. 234 e 236.

⁴ *Ibid*, pág. 236.

corporal, pela perda da função de órgãos. Contudo, com a vigência da referida lei em 1996, a torna lícita desde que preenchidos seus requisitos para sua concretização.⁵

Sendo assim a esterilização é vista como um método contraceptivo à disposição dos indivíduos, esterilização essa voluntária e ofertada como um direito à disposição da pessoa. Deste modo caminhamos para uma utilização da esterilização no sentido da liberdade de não procriar do indivíduo, que tem a sua disposição esse método contraceptivo decorrente da liberdade sobre seu próprio corpo, e mais, como reflexo de um direito ao planejamento familiar livre e saudável.⁶

O objetivo deste trabalho de conclusão de curso surgiu com a exposição da mídia⁷ do caso de uma mulher de 36 anos (J.A.Q.) de Mococa/SP, ter sido submetida a esterilização compulsória sob decisão da Justiça e contra sua vontade expressa. O caso incitou a discussão da proteção a dignidade humana prevista nas normas constitucionais, violação dos direitos reprodutivos e a ausência de defesa⁸ dessa mulher no processo.

Esta pesquisa busca identificar o embasamento exposto na sentença do caso J.A.Q. utilizado para justificar a ordem de esterilização forçada, tal como averiguar a (in)coerência da decisão e confrontá-los à luz da legalidade constitucional.

O presente trabalho de conclusão de curso busca realizar uma análise sobre a esterilização, em especial a compulsória. Tendo em vista a necessidade de aprofundamento do tema central, nortearmos a pesquisa pelo método indutivo, no intuito de expor o assunto em um aspecto amplo e generalizado⁹ seguido de um levantamento bibliográfico e uma pesquisa exploratória e descritiva que proporcione o conhecimento prévio para a análise do assunto e as diversas doutrinas e correntes em torno do tema, tal como sua relação de causalidade.¹⁰

⁵ ALBUQUERQUE, Aline. Esterilização compulsória de pessoa com deficiência intelectual: análise sob a ótica do princípio da dignidade da pessoa humana e do respeito à autonomia do paciente. *Bioethikos*, São Paulo, v. 7, n. 1, 2013, pág. 22.

⁶ BOTTEGA, Clarissa. Liberdade de não procriar e esterilização humana. *Revista Jurídica da Universidade de Cuiabá*, Cuiabá, v. 9, n. 2, p. 51.

⁷ G1 São Carlos e Araraquara. Justiça obriga Prefeitura de Mococa a fazer laqueadura em mulher usuária de drogas. Acessado no dia 07 de novembro de 2018. Disponível em: < <https://g1.globo.com/sp/sao-carlos-regiao/noticia/justica-obriga-prefeitura-de-mococa-a-fazer-laqueadura-em-mulher-usuaria-de-drogas.ghml>>.

⁸ G1 São Carlos e Araraquara. ONU manifesta preocupação com caso de mulher esterilizada após decisão da Justiça. Acessado no dia 07 de novembro de 2018. Disponível em: < <https://g1.globo.com/sp/sao-carlos-regiao/noticia/onu-manifesta-preocupacao-com-caso-de-mulher-esterilizada-apos-decisao-da-justica.ghml>>.

⁹ HENRIQUES, Antônio. MEDEIROS, João Bosco. Metodologia científica na pesquisa jurídica – 9. ed., rev. e reform. – São Paulo: Atlas, 2017, pág. 35.

¹⁰ SANTOS, João Almeida. FILHO, Domingos Parra. Metodologia científica. 2º ed. – São Paulo: Cengage Learning, 2011, pág. 83.

Tendo em vista todos estes fatores, este trabalho de conclusão foi dividido em três capítulos, dos quais abordaremos os preceitos constitucionais em torno do tema, a Lei 9.263/96 e os institutos envolvidos na liberdade reprodutiva e findar a análise da sentença do caso J.A.Q. A necessidade do reconhecimento da dignidade da pessoa como garantia e exercício dos direitos humanos neste caso em específico cabe especial menção da igualdade e da justiça, conferidos como direitos fundamentais, portanto, uma exigência a todos os brasileiros, sem nenhuma distinção.¹¹

¹¹ MAGALHÃES, Leslei Lester dos Anjos. O princípio da dignidade da pessoa humana e o direito à vida – São Paulo: Saraiva, 2012, pág. 152.

I CAPÍTULO – CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

Das origens até a atualidade, a ideia de Constituição e do papel que deve exercer percorreu um longo e acidentado percurso. O constitucionalismo liberal cedeu espaço ao social, com ênfase nos aspectos de organização do Estado e na proteção aos direitos de liberdade. Essa ampliação do espaço constitucional nas últimas décadas serviram para o reconhecimento e a consolidação da força normativa que a Constituição desempenha. No Brasil, a força normativa e a conquista de efetividade pela Constituição são fenômenos recentes, que somente se consolidaram após a redemocratização e a promulgação da CF de 1988.¹²

Proclamada e reconhecida a força normativa da CF, o direito contemporâneo é caracterizado pela passagem da Constituição para o centro do sistema jurídico, onde dispõe não apenas da supremacia formal, mas também de uma supremacia axiológica.¹³ Essa supremacia axiológica se refere a noção de escolha do ser humano por valores morais, éticos e espirituais que juntamente com a lei fundamental e o novo *status* assumido pelas normas constitucionais, tem como objetivo concretizar os valores fundamentais por ela veiculados, em um processo de constitucionalização do Direito.¹⁴

É a partir dessa passagem que o ser humano começa a ser considerado em sua igualdade essencial, como ser dotado de liberdade e razão, lançando assim, os fundamentos intelectuais para a compreensão da pessoa humana e para a afirmação da existência de direitos universais.¹⁵

O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

ORIGEM E EVOLUÇÃO

O desenvolvimento da compreensão contemporânea de dignidade humana se iniciou com o pensamento clássico e tem como referência a tradição judaico-cristã, no Iluminismo e o período posterior ao fim da Segunda Guerra Mundial.¹⁶ Sob uma perspectiva religiosa, a ideia

¹² BARROSO, Luís Roberto. Curso de direito constitucional contemporâneo – Os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo – 5. ed. – São Paulo: Saraiva, 2015, pág. 109.

¹³ Ibid, pág. 110.

¹⁴ TAVARES, André Ramos. Curso de direito constitucional – 15. ed. rev. e atual. – São Paulo: Saraiva, 2017, pág. 216.

¹⁵ Ibid, pág. 339.

¹⁶ BARROSO, Luís Roberto. Aqui, lá e em todo lugar: a dignidade humana no direito contemporâneo e no discurso transnacional. Revista dos Tribunais, v. 919, 2012, pág. 6.

central da dignidade humana pode ser encontrada na Bíblia Sagrada, no livro do Velho Testamento: “Deus criou o ser humano à sua própria imagem e semelhança”¹⁷ e “impôs sobre cada pessoa o dever de amar seu próximo como a si mesmo.”¹⁸

Em relação às origens filosóficas do tema, o romano Marco Túlio Cícero foi o primeiro autor a empregar a expressão “dignidade do homem”, o associando com a razão e com a capacidade de tomar decisões morais livremente. Porém, foi com o Iluminismo e um de seus principais representantes – Immanuel Kant –, que disseminou a ideia da centralidade do homem ao lado do individualismo, do liberalismo, do desenvolvimento da ciência, da tolerância religiosa e do advento da cultura e dos direitos individuais.¹⁹

Além desses marcos religiosos e filosóficos descritos, outro aspecto de grande importância e decisivo para o delineamento da noção atual de dignidade humana, foram os horrores do nacional-socialismo e do fascismo, e a reação que eles provocaram após o fim da Segunda Guerra Mundial. Na reconstrução de um mundo devastado pelo totalitarismo e pelo genocídio, a dignidade humana foi incorporada em discursos políticos como uma das bases para uma era de paz, democracia e proteção dos direitos humanos.²⁰

PREVISÃO CONSTITUCIONAL

A CF não incluiu a dignidade da pessoa humana entre os direitos fundamentais, inseridos no extenso rol do art. 5º. A opção constitucional brasileira, quanto à dignidade da pessoa humana, foi expressamente definida no inciso III do art. 1º da CF²¹:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

[...]

III - a dignidade da pessoa humana;

¹⁷ BÍBLIA SAGRADA, Português. A BÍBLIA SAGRADA CONTENDO O VELHO E O NOVO TESTAMENTOS. Publicada por A Igreja de Jesus Cristo dos Santos dos Últimos Dias. 2015, pág. 10.

¹⁸ Ibid, pág. 214.

¹⁹ BARROSO, Luís Roberto. Aqui, lá e em todo lugar: a dignidade humana no direito contemporâneo e no discurso transnacional. Revista dos Tribunais, v. 919, 2012, pág. 6.

²⁰ Ibid, pág. 7.

²¹ Brasil. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil: texto constitucional promulgado em 5 de outubro de 1988, com as alterações adotadas pelas Emendas Constitucionais nos 1/1992 a 68/2011, pelo Decreto Legislativo nº 186/2008 e pelas Emendas Constitucionais de Revisão nos 1 a 6/1994. – 35. ed. – Brasília: Câmara dos Deputados, Edições Câmara, 2012, pág. 13.

O objetivo principal da inserção do princípio em tela na Constituição foi enfatizar, assim como Fernando Ferreira, que “o Estado existe em função de todas as pessoas e não estas em função do Estado. Não só o Estado, mas, consectário lógico, o próprio Direito.” A inserção deste princípio na Carta Magna brasileira, indica que um dos fins do Estado é propiciar as condições para que as pessoas se tornem dignas.²²

Tendo sua definição, surge a necessidade de estabelecer as condições necessárias que tornem uma vida digna. Isso porque, um dos principais impedimentos de compreensão da dignidade da pessoa não ocorre como as demais normas jusfundamentais da existência humana (integridade física, intimidade, vida, propriedade etc.), mas sim como uma qualidade inerente a todo e qualquer ser humano. Contudo, não restam dúvidas de que a dignidade é algo real, pois não se verifica dificuldade em identificar situações em que ela é violada.²³ Este princípio opera como fonte direta de direitos e deveres, como por exemplo, o conteúdo essencial da dignidade humana implica na proibição da tortura, mesmo em um ordenamento jurídico no qual inexistia regra expressa impedindo tal conduta.²⁴

A dignidade da pessoa humana é parte do conteúdo dos direitos materialmente fundamentais, mas não se confunde com qualquer um deles. Ou seja, ela é o parâmetro da ponderação em caso de concorrência entre direitos fundamentais, embora também possa ser qualificada como um valor ou princípio fundamental. É certo que deverá ter precedência na maior parte das situações de colisão com outros princípios, mas, em determinados aspectos relevantes da dignidade, poderão ser sacrificados em prol de outros valores individuais ou sociais.²⁵

ELEMENTOS DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

Como um valor fundamental que também é um princípio constitucional, a dignidade humana funciona tanto como justificativa moral quanto como fundamento jurídico normativo de direitos fundamentais.²⁶ Portanto, os três elementos que integram a natureza jurídica da

²² TAVARES, André Ramos. Curso de direito constitucional – 15. ed. rev. e atual. – São Paulo: Saraiva, 2017, pág. 440. *Apud* SANTOS, Fernando Ferreira dos. Princípio constitucional da dignidade da pessoa humana. 1999, pág. 92.

²³ *Ibid*, pág. 441.

²⁴ BARROSO, Luís Roberto. Curso de direito constitucional contemporâneo – Os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo – 5. ed. – São Paulo: Saraiva, 2015, pág. 285.

²⁵ BARROSO, Luís Roberto. A dignidade da pessoa humana no direito constitucional contemporâneo: natureza jurídica, conteúdos mínimos e critérios de aplicação. Versão provisória para debate público. Mimeografado, p. 3, 2010, pág. 12.

²⁶ BARROSO, Luís Roberto. Aqui, lá e em todo lugar: a dignidade humana no direito contemporâneo e no discurso transnacional. Revista dos Tribunais, v. 919, 2012, pág. 5.

dignidade humana, são: valor intrínseco da pessoa humana, valor comunitário e a autonomia individual.²⁷

O valor intrínseco é o elemento ontológico da dignidade humana, ligado à natureza do ser. É por ter este valor que cada pessoa é, em primeiro lugar, um valor objetivo que não depende de qualquer evento ou experiência e que, portanto, não pode ser concedido ou perdido, mesmo diante de comportamento reprovável. No plano jurídico, o valor intrínseco está diretamente relacionado com a igualdade perante a lei, por meio da qual todos os indivíduos têm igual valor e por isso merecem o mesmo respeito e consideração.²⁸

Os contornos da dignidade humana são moldados pelas relações do indivíduo e a sociedade, portanto, vivem dentro de si mesmo, de uma comunidade e de um Estado. Sua autonomia pessoal é restrita por valores, costumes e direitos de outras pessoas livres e iguais, assim como pela regulação estatal coercitiva. A dignidade como valor comunitário enfatiza o papel do Estado e da comunidade no estabelecimento de metas coletivas e de restrições sobre direitos e liberdades individuais.²⁹

Não é difícil compreender e justificar estes elementos com a dignidade humana, sendo a autonomia abordada em subtítulo separado por ser um dos temas centrais deste trabalho de conclusão de curso.

AUTONOMIA

A dignidade humana consiste na capacidade individual de fazer escolhas livres, o que permite a construção de direitos humanos centrados na promoção da autonomia individual. De acordo com essa acepção, os direitos humanos são designados para assegurar a capacidade das pessoas de fazer suas próprias escolhas, determinando-se por meio de propósitos pessoais.³⁰

A base da dignidade humana é a autonomia moral da pessoa, ou seja, a dignidade humana é identificada não apenas com a existência de um ser da espécie humana, mas com a capacidade de ser autônomo. Assim, por ser autônoma, a pessoa tem dignidade. Sendo assim,

²⁷ BARROSO, Luís Roberto. Curso de direito constitucional contemporâneo – Os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo – 5. ed. – São Paulo: Saraiva, 2015, pág. 286.

²⁸ Ibid²⁶, pág. 6.

²⁹ Ibid, pág. 41 e 42.

³⁰ ALBUQUERQUE, Aline et al. Interface entre bioética e direitos humanos: o conceito ontológico de dignidade humana e seus desdobramentos. Revista Bioética, v. 15, n. 2, 2007, pág. 173.

a autonomia é a liberdade da pessoa poder exercer suas próprias escolhas livre das determinações externas e internas.³¹

Por outro lado, uma pessoa com autonomia restrita é, em certa medida, controlada por outros ou incapaz de deliberar ou atuar conforme seus desejos e planos. O princípio da dignidade humana e seu princípio do respeito à autonomia impõem a adoção dos modelos de decisão substituta nestas situações, ou seja, quando pessoas não autônomas ou cuja autonomia é incerta e estão em situações que exijam tomada de decisão, como por exemplo, questão ou procedimentos de saúde, poderemos utilizar: o modelo do julgamento substituto, modelo da pura autonomia ou o modelo do melhor interesse.³²

[...] os três modelos dizem respeito a pessoas não capazes de exercer sua autonomia e às formas de substituir sua decisão, significando que a impossibilidade de fazer escolhas e conduzir segundo elas não legitima o Estado a decidir por elas sem a adoção de meios indiretos de acolher suas escolhas. Atualmente, “é praticamente um consenso que o membro da família mais próximo do paciente é a primeira escolha como responsável”¹. Em suma, mesmo em situações nas quais as pessoas não são capazes de exercer sua autonomia parcial ou plenamente, devem-se aplicar modelos como meio de respeitá-la, afastando-se inexoravelmente qualquer forma de decisão substituta que não considere o nível de capacidade e as decisões previamente tomadas pela pessoa anteriormente capaz.³²

No plano jurídico, a autonomia envolve uma dimensão privada, pública e como pressuposto a satisfação do mínimo existencial. A autonomia privada tem sua origem nos direitos individuais, as liberdades de consciência, de expressão, de trabalho e de associação, dentre outras. Já a autonomia pública, se origina dos direitos políticos e da participação na condução da coisa pública, influenciando o processo de tomada de decisões, não apenas do ponto de vista eleitoral, mas também por meio de debate público e organizações sociais. O mínimo existencial trata-se do pressuposto necessário ao exercício da autonomia, tanto pública quanto privada, correspondendo ao núcleo essencial dos direitos fundamentais e seu conteúdo para o exercício dos direitos individuais e políticos.³³

A título preliminar, é preciso reconhecer que o mínimo existencial se relaciona em si com a autonomia da vontade. Princípio esse que está vinculado de forma individual e

³¹ ALBUQUERQUE, Aline. Esterilização compulsória de pessoa com deficiência intelectual: análise sob a ótica do princípio da dignidade da pessoa humana e do respeito à autonomia do paciente. *Bioethikos*, São Paulo, v. 7, n. 1, 2013, pág. 20.

³² *Ibid*, pág. 20.

³³ BARROSO, Luís Roberto. Curso de direito constitucional contemporâneo – Os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo – 5. ed. – São Paulo: Saraiva, 2015, pág. 287.

independentemente a natureza do querer. A autonomia é portanto, o modo de escolha de todo ser, como lei universal, de caráter subjetivo ou individualista. Percebe-se que a autonomia, determinada apenas como um produto da vontade, revelou-se uma derivação reducionista do individualismo, esquecendo seu aspecto humanista que lhe deveria permear e, de modo inequívoco, abrindo o debate para as críticas mais severas por sua posição tributária aos desígnios da lei.³⁴

DIREITOS HUMANOS

Os direitos humanos têm seu marco de reconhecimento formal na Declaração Universal de Direitos Humanos, de 1948, cujo preâmbulo faz alusão às atrocidades durante a Segunda Guerra, tal como referência à dignidade inerente a todas as pessoas e reconhece direitos civis, políticos, sociais, econômicos e culturais e o dever dos Estados de respeitá-los.³⁵ O Estado tem, assim, o dever de exercer sua jurisdição em face dos direitos humanos, buscando a garantia do direito à justiça e o fim de sua impunidade e soberania sob a ótica da dignidade da pessoa humana.³⁶

O processo de incorporação dos direitos humanos transcende a democratização nacional para a internacional, de forma a ser incorporado em tratados internacionais e na Declaração dos Direitos Humanos em si. Prova disso é a efetivação do Tribunal Internacional Criminal Permanente, que surge como aparato complementar às Cortes nacionais, para assegurar o fim da impunidade, considerando que, por vezes, na ocorrência de crimes contra a humanidade (assassinato, extermínio, escravidão, deportação, encarceramento, tortura, violência sexual, estupro, prostituição, gravidez e esterilização forçadas etc.), as instituições nacionais mostram-se falhas ou omissas na realização da justiça. Deste modo, afirma-se a responsabilidade primária do Estado com relação ao julgamento de violações dos direitos humanos, tendo a comunidade internacional responsabilidade subsidiária.³⁷

³⁴ RODRIGUES JÚNIOR, Otavio Luiz. Autonomia da vontade, autonomia privada e autodeterminação: notas sobre a evolução de um conceito na modernidade e na pós-modernidade. Id/496895, 2004, pág. 117 e 118.

³⁵ ALBUQUERQUE, Aline et al. Interface entre bioética e direitos humanos: o conceito ontológico de dignidade humana e seus desdobramentos. Revista Bioética, v. 15, n. 2, 2007, pág. 172.

³⁶ PIOVESAN, Flávia. Direitos humanos globais, justiça internacional e o Brasil. O Cinquentenário da Declaração Universal dos Direitos do Homem. São Paulo: EDUSP, 1999, pág. 105.

³⁷ PIOVESAN, Flávia. Direitos humanos globais, justiça internacional e o Brasil. O Cinquentenário da Declaração Universal dos Direitos do Homem. São Paulo: EDUSP, 1999, pág. 106.

O princípio da dignidade humana é, no campo dos direitos humanos, a rocha sobre a qual a superestrutura dos direitos humanos se constrói, porque é dele que emana o fundamento para todos os direitos humanos.³⁸

³⁸ ALBUQUERQUE, Aline et al. Interface entre bioética e direitos humanos: o conceito ontológico de dignidade humana e seus desdobramentos. Revista Bioética, v. 15, n. 2, 2007, pág. 173.

II CAPÍTULO – LIBERDADE REPRODUTIVA

O crescimento da população brasileira atingiu seu auge durante a década de cinquenta, onde é possível visualizar altas taxas de natalidade, porém, na década de sessenta essa taxa de crescimento começa a entrar em declínio em todas as regiões do país. A queda da taxa de fecundidade no Brasil, juntamente com sua transição demográfica, dificilmente pode ser explicada como o resultado das melhorias na condição de vida ou pelo violento aumento do empobrecimento da população. Essa queda exemplifica o crescimento da adoção de métodos contraceptivos, e como o processo de urbanização e industrialização refletiram na perda das atividades produtivas pela família e no valor econômico que os filhos representavam. Assim, o empobrecimento da maioria da população torna necessária a diminuição da prole, tanto pela necessidade de participação da mulher no mercado de trabalho, como pelo sustento dos filhos.³⁹

Pesquisas demográficas confirmam essa queda da fecundidade e seu fundamento na difusão de anticoncepcionais, com destaque para o uso da pílula e da esterilização feminina.⁴⁰ Mesmo a legislação brasileira definindo a esterilização como um crime de lesão corporal por analogia – artigo 129 do Código Penal – a mutilação física que resulte na perda ou inutilização de função, não impediram que a esterilização cirúrgica aumentasse gradativamente no Brasil.⁴¹

Devido a frequência cada vez maior de esterilizações, principalmente associadas a partos cesáreas, essa prática suscitou polêmicas e apelo pela imprensa que denunciaram sua realização e a associaram como uma forma de controle populacional. A falta de regulamentação quanto a esterilização cirúrgica e movimentos organizados de mulheres em prol a liberdade reprodutiva, incitaram a instauração de uma Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) da Esterilização. Essa CPI documentou os riscos para a saúde das mulheres face aos abusos do procedimento, o que resultou em um projeto de lei promulgado no Congresso Nacional em 1996 – Lei nº 9263-12/01/96 – para regulamentar o exercício do direito reprodutivo e a esterilização no país.⁴²

³⁹ SILVA, Susana Maria Veleda da. Inovações nas políticas populacionais: o planejamento familiar no Brasil. 2000, pág. 2.

⁴⁰ IBGE. Anticoncepção: 1986. Rio de Janeiro: Fundação IBGE, Depto. de Emprego e Rendimentos, Vol. 1, 1991. pág. 55.

⁴¹ Ibid³⁹, pág. 6.

⁴² SILVA, Susana Maria Veleda da. Inovações nas políticas populacionais: o planejamento familiar no Brasil. 2000, pág. 7.

LEI DO PLANEJAMENTO FAMILIAR 9.263/96

A Lei n. 9.263/96, findou uma omissão histórica no âmbito do planejamento familiar, além de legislar a provisão de esterilização cirúrgica no sistema público de saúde.⁴³ O marco inicial nesta jornada do planejamento familiar tem previsão constitucional, que designa preliminarmente ao Estado o dever de ação.⁴⁴

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

[...]

§ 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.⁴⁵

[...]

A universalidade dos direitos sexuais e reprodutivos se adota indistintamente a homens e mulheres, sendo reiterada nos termos da referida lei que preceitua sobre o planejamento familiar de forma específica e sistematizada⁴⁶:

Art. 3º O planejamento familiar é parte integrante do conjunto de ações de atenção à mulher, ao homem ou ao casal, dentro de uma visão de atendimento global e integral à saúde.

Parágrafo único - As instâncias gestoras do Sistema Único de Saúde, em todos os seus níveis, na prestação das ações previstas no caput, obrigam-se a garantir, em toda a sua rede de serviços, no que respeita a atenção à mulher, ao homem ou ao casal, programa de atenção integral à saúde, em todos os seus ciclos vitais, que inclua, como atividades básicas, entre outras:

I - a assistência à concepção e contracepção;

II - o atendimento pré-natal;

III - a assistência ao parto, ao puerpério e ao neonato;

IV - o controle das doenças sexualmente transmissíveis;

⁴³ CAETANO, André Junqueira. Esterilização cirúrgica feminina no Brasil, 2000 a 2006: aderência à lei de planejamento familiar e demanda frustrada. *Revista Brasileira de Estudos de População*, v. 31, n. 2, 2014, pág. 309.

⁴⁴ MOREIRA, Maria Helena Camargos; ARAÚJO, Jose Newton Garcia de. Planejamento familiar: autonomia ou encargo feminino. *Psicol. Estud.*, v. 9, n. 3, 2004, pág. 392.

⁴⁵ Brasil. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil: texto constitucional promulgado em 5 de outubro de 1988, com as alterações adotadas pelas Emendas Constitucionais nos 1/1992 a 68/2011, pelo Decreto Legislativo nº 186/2008 e pelas Emendas Constitucionais de Revisão nos 1 a 6/1994. – 35. ed. – Brasília: Câmara dos Deputados, Edições Câmara, 2012, pág. 124.

⁴⁶ *Ibid*⁴⁴, pág. 391.

V - o controle e a prevenção dos cânceres cérvico-uterino, de mama, de próstata e de pênis.⁴⁷

No contexto da vigência da Lei n. 9.263/96 e das Portarias n. 48⁴⁸ e 144⁴⁹ da Secretaria de Assistência à Saúde, que regula a referida lei, para ter direito ao procedimento de esterilização cirúrgica pelo SUS é necessário ter: capacidade civil plena, no mínimo 25 anos de idade, dois ou mais filhos vivos, anuência do parceiro (a) com a respectiva assinatura, além de passar por um período de aconselhamento de 60 dias durante o qual deverá ser informado sobre o procedimento e suas implicações.⁵⁰ Um aspecto de extrema importância perante a Lei n. 9.263/96 e suas portarias regulamentadoras é quanto a voluntariedade da esterilização, que se materializa com a assinatura do termo de consentimento informado, devendo ser subscrito após o paciente ser esclarecido a respeito dos riscos da cirurgia, possíveis efeitos colaterais, impedimentos de sua reversão e opções de contracepção reversíveis disponíveis. Ou seja, caso não haja voluntariedade, a prática da esterilização pode ser enquadrada no tipo penal descrito no artigo 15 da referida lei.⁵¹

Art. 15. Realizar esterilização cirúrgica em desacordo com o estabelecido no art. 10 desta Lei.

Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa, se a prática não constitui crime mais grave.

Parágrafo único – A pena é aumentada de um terço se a esterilização for praticada:

I - durante os períodos de parto ou aborto, salvo o disposto no inciso II do art. 10 desta Lei.

II - com manifestação da vontade do esterilizado expressa durante a ocorrência de alterações na capacidade de discernimento por influência de álcool, drogas, estados emocionais alterados ou incapacidade mental temporária ou permanente;

III - através de histerectomia e ooforectomia;

⁴⁷ Lei n. 9.263, de 12 de janeiro de 1996. Brasília. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9263.htm>. Acesso em 26 setembro de 2018.

⁴⁸ Portaria n. 48, de 11 de fevereiro de 1999. Ministério da Saúde. Secretaria de Atenção à Saúde. Disponível em: <http://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/sas/1999/prt0048_11_02_1999.html>. Acesso em 26 de setembro de 2018.

⁴⁹ Portaria n. 144, de 20 de novembro de 1997. Ministério da Saúde. Secretaria de Assistência à Saúde. Disponível em: <sna.saude.gov.br/legisla/legisla/plan_f/SAS_P144_97plan_f.doc>. Acesso em 26 de setembro de 2018.

⁵⁰ CAETANO, André Junqueira. Esterilização cirúrgica feminina no Brasil, 2000 a 2006: aderência à lei de planejamento familiar e demanda frustrada. Revista Brasileira de Estudos de População, v. 31, n. 2, 2014, pág. 310.

⁵¹ ALBUQUERQUE, Aline. Esterilização compulsória de pessoa com deficiência intelectual: análise sob a ótica do princípio da dignidade da pessoa humana e do respeito à autonomia do paciente. Bioethikos, São Paulo, v. 7, n. 1, 2013, pág. 22.

IV - em pessoa absolutamente incapaz, sem autorização judicial;

V - através de cesária indicada para fim exclusivo de esterilização.⁵²

A Lei n. 9.263/96 é clara no que tange a inobservância de seus requisitos e visa coibir a prática em larga escala de esterilizações voluntárias no país e estimular a utilização de métodos reversíveis de caráter menos invasivo.⁵³ Com base em pesquisa realizada pelo IBGE, entre mulheres (de 15 a 49 anos de idade), é possível notar que das que fazem uso de algum método contraceptivo (76,7%) a esterilização feminina elucidou uma alta porcentagem (40,1%) em vista da vasectomia (2,4%).⁵⁴

O arrependimento é um fato de extrema relevância neste assunto, pois cada vez mais aumenta a demanda para reversão de esterilização, decorrente do arrependimento da mulher, fato esse evidenciado por diversos estudos que determinam a proporção de arrependimento entre 10 e 20% das mulheres laqueadas.⁵⁵

ESTERILIZAÇÃO COMPULSÓRIA/INVOLUNTÁRIA

Antes do advento da Lei n. 9.263/96, que regula o § 7º do artigo 226 da Constituição Federal, a licitude da esterilização era contestada pelo fato do procedimento se enquadrar no Código Penal, como crime de lesão corporal que resultava em perda de órgão ou função orgânica. A partir da vigência da lei, a esterilização voluntária foi tornada lícita em determinadas situações e se respeitados todos os critérios de qualificação para tal procedimento.⁵⁶ No artigo 10, da referida Lei, está estabelecido que:

Art. 10 Somente é permitida a esterilização voluntária nas seguintes situações:

I – em homens ou mulheres com capacidade civil plena e maiores de 25 anos de idade ou, pelo menos, com dois filhos vivos, desde que observado o prazo

⁵² Lei n. 9.263, de 12 de janeiro de 1996. Brasília. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9263.htm>. Acesso em 26 setembro de 2018.

⁵³ ALBUQUERQUE, Aline. Esterilização compulsória de pessoa com deficiência intelectual: análise sob a ótica do princípio da dignidade da pessoa humana e do respeito à autonomia do paciente. *Bioethikos*, São Paulo, v. 7, n. 1, 2013, pág. 22.

⁵⁴ Brasil: Pesquisa Nacional sobre Demografia e Saúde de 1996. Rio de Janeiro: Sociedade Civil Bem-Estar no Brasil, 1997. Disponível em: <<https://ww2.ibge.gov.br/home/estatistica/populacao/condicaodevida/indicadoresminimos/tabela1.shtm>>. Acesso em 10 de novembro de 2018.

⁵⁵ Brasil. Ministério da Saúde. Secretaria de Atenção à Saúde. Departamento de Atenção Básica. Saúde sexual e saúde reprodutiva / Ministério da Saúde, Secretaria de Atenção à Saúde, Departamento de Atenção Básica. – Brasília: Ministério da Saúde, 2010, pág. 236.

⁵⁶ *Ibid*⁵³, pág. 22.

mínimo de 60 dias entre a manifestação da vontade e o ato cirúrgico, período no qual será propiciado à pessoa interessada acesso a serviço de regulação da fecundidade, incluindo aconselhamento por equipe multidisciplinar, visando desencorajar a esterilização precoce;

II – risco à vida ou à saúde da mulher ou do futuro conceito, testemunhado em relatório e assinado por dois médicos.⁵⁷

Ou seja, a legislação brasileira admite a esterilização voluntária apenas quando preenchidos todos seus critérios de admissibilidade.⁵⁸ Mesmo obedecendo a todos os critérios elencados na Lei n. 9.263/96 e portarias vinculadas, a voluntariedade da esterilização se materializa com a assinatura do termo de consentimento informado, que deverá ser subscrito após os esclarecimentos a respeito dos riscos da cirurgia, possíveis efeitos colaterais, impedimentos de sua reversão e opções de contracepção reversíveis existentes.⁵⁹

No que tange o consentimento e capacidade civil acerca da esterilização podemos determinar que perante a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e a Lei Brasileira de Inclusão (Lei 13.146/15) a curatela aos parcialmente ou totalmente incapazes está ligada a atos patrimoniais e reafirma que a curadoria não abrange a capacidade legal e o direito à autonomia ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade e saúde. Ou seja, a atribuição de uma vulnerabilidade, como uso abusivo de drogas ou deficiência intelectual/mental não servem de argumento suficiente para restringir direitos ou impor conduta.⁶⁰

Um exemplo prático e utilizado em casos de pessoas absolutamente incapazes é a aplicação da Lei n. 10.216 de 6 de abril de 2001, que prevê a possibilidade de internação psiquiátrica compulsória de pessoa com transtorno mental. Este tipo de internação é aquela determinada pelo Poder Judiciário e embasada por uma série de requisitos legais. Porém, no que preleciona nosso ordenamento jurídico, não há cabimento de esterilização compulsória e nenhuma pessoa pode ser obrigada a ser submetida à tal procedimento.⁶¹

⁵⁷ Lei n. 9.263, de 12 de janeiro de 1996. Brasília. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9263.htm>. Acesso em 26 setembro de 2018.

⁵⁸ ALBUQUERQUE, Aline. Esterilização compulsória de pessoa com deficiência intelectual: análise sob a ótica do princípio da dignidade da pessoa humana e do respeito à autonomia do paciente. *Bioethikos*, São Paulo, v. 7, n. 1, 2013, pág. 22.

⁵⁹ *Ibid*, pág. 22.

⁶⁰ SCHULMAN, Gabriel. Esterilização Forçada, Incapacidade Civil e o Caso Janaína: “não é segurando nas asas que se ajuda um pássaro a voar”. *Revista Eletrônica Direito e Sociedade-REDES*, v. 6, n. 2, 2018, pág. 12.

⁶¹ ALBUQUERQUE, Aline. Esterilização compulsória de pessoa com deficiência intelectual: análise sob a ótica do princípio da dignidade da pessoa humana e do respeito à autonomia do paciente. *Bioethikos*, São Paulo, v. 7, n. 1, 2013, pág. 23.

Partindo deste princípio, o Poder Judiciário deve adotar uma atuação comedida e cautelosa no que concerne à autorização para a realização de esterilização em pessoas absolutamente incapazes. Para que a prática da esterilização não configure inadmissibilidade do princípio da dignidade da pessoa humana, impõe-se a presença do consentimento informado do paciente já que a Lei n. 9.263/96 não estabelece qualquer hipótese de esterilização compulsória.⁶²

⁶² ALBUQUERQUE, Aline. Esterilização compulsória de pessoa com deficiência intelectual: análise sob a ótica do princípio da dignidade da pessoa humana e do respeito à autonomia do paciente. *Bioethikos*, São Paulo, v. 7, n. 1, 2013, pág. 24.

III CAPÍTULO – ESTUDO DO CASO J.A.Q. PROFERIDA NOS AUTOS DE N. 1001521-57.2017.8.26.0360, DA 2ª. VARA CÍVEL DE MOCOCA/SP

O presente trabalho de conclusão de curso propõe uma análise acerca do tema e a constitucionalidade da esterilização involuntária/forçada em mulheres. Concluído o levantamento bibliográfico em torno do tema, este capítulo propõe o exame da sentença proferida nos autos de n. 1001521-57.2017.8.26.0360, da 2ª. Vara Cível de Mococa, São Paulo, que julgou procedente a esterilização forçada de J.A.Q.

A partir da análise deste caso concreto, busca-se identificar o embasamento proferido na sentença do caso, averiguando a incoerência constitucional, tal como examinar o procedimento jurídico adotado, de modo a confrontá-los à luz de uma perspectiva crítica e da legalidade constitucional.

INCOMPATIBILIDADES COM A LEI N. 9.263/96

PARTICIPAÇÃO NO GRUPO DE ACONSELHAMENTO

A vigência da Lei n. 9.263/96 influenciou a rede pública de saúde, que começou a ofertar a esterilização cirúrgica como método contraceptivo, sendo necessária a habilitação das equipes multidisciplinares e os hospitais públicos para realizar o planejamento familiar. A pessoa interessada na esterilização terá, antes da cirurgia, que participar de ações educativas, no período de 60 dias, que servirá para se informar sobre os métodos contraceptivos ofertados pelo sistema de saúde.⁶³

No que tange este requisito, podemos exemplificar que no caso J.A.Q. os magistrados não atuaram de acordo com os preceitos determinados pela Lei n. 9.263/96, conforme citação a seguir:

Assim, defiro em parte a antecipação da tutela, para determinar que a Municipalidade ré realize na requerida [...] a cirurgia de laqueadura tubária, a ser realizada nesta cidade sem os procedimentos preparatórios da Lei nº 9.263/1996, devendo o procedimento ser realizado nesta cidade e no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de imposição de multa diária de R\$ 100,00.⁶⁴

⁶³ SILVA, Susana Maria Velela da. Inovações nas políticas populacionais: o planejamento familiar no Brasil. 2000, pág. 7.

⁶⁴ Decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Comarca de Mococa/SP. Disponível em: <<https://www.revistaforum.com.br/wp-content/uploads/2018/06/caso-janaina-laqueadura.compressed.pdf>>. pág.30. Acesso em 10 de novembro de 2018.

A participação nos grupos de aconselhamento, conforme determinado no art. 4º da Lei n. 9.263/96 visam realizar “ações preventivas e educativas” de forma a garantir as “informações, meios, métodos e técnicas disponíveis para a regulação da fecundidade.”⁶⁵

Estas informações e orientações devem ser oferecidas ao indivíduo no processo de discussão e decisão pré-esterilização, buscando: enfatizar que a esterilização é um método definitivo e que sua reversão é um procedimento caro e de difícil acesso, desencorajar esterilizações precoces, oferecer amplas informações sobre todos os métodos anticoncepcionais reversíveis, apontar as taxas de arrependimento após a esterilização e explanar sobre o procedimento cirúrgico e seus riscos.⁶⁶

PRAZO DO PARTO EM RELAÇÃO A ESTERILIZAÇÃO

Muitos médicos e profissionais de saúde ainda desconhecem e seguem submetendo, especialmente as mulheres, a esterilizações intempestivas e em desacordo com a postura ético-legal, mesmo depois da aprovação da Lei n. 9.263/96. A questão alertou as entidades médicas, que desde então tentam orientar os profissionais aos eventuais descuidos e consequências perante o descumprimento da lei. E se a esterilização continuar sendo apenas um procedimento comum, sem critério, a responsabilidade é de todo o corpo clínico de um hospital.⁶⁷

As implicações jurídicas do descumprimento da lei são evidentes, especificadamente em seus requisitos básicos para admissibilidade. Outro critério incoerente apontado no caso J.A.Q. é quanto ao tempo do parto em relação a realização do procedimento.

Art. 10 Somente é permitida a esterilização voluntária nas seguintes situações:

[...]

§ 2º É vedada a esterilização cirúrgica em mulher durante os períodos de parto ou aborto, exceto nos casos de comprovada necessidade, por cesarianas sucessivas anteriores.

[...]

⁶⁵ Lei n. 9.263, de 12 de janeiro de 1996. Brasília. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9263.htm>. Acesso em 10 de novembro de 2018.

⁶⁶ Brasil. Ministério da Saúde. Secretaria de Atenção à Saúde. Departamento de Atenção Básica. Saúde sexual e saúde reprodutiva / Ministério da Saúde, Secretaria de Atenção à Saúde, Departamento de Atenção Básica. – Brasília: Ministério da Saúde, 2010, pág. 237.

⁶⁷ Nota emitida pelo CFM – Conselho Federal de Medicina – com o título: A Lei do Planejamento Familiar e a Esterilização Voluntária. Disponível em:<http://www.portalmédico.org.br/jornal/jornais1999/0899/CFM_p22.htm>. Acesso em 10 de novembro de 2018.

Art. 15. Realizar esterilização cirúrgica em desacordo com o estabelecido no art. 10 desta Lei.

Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa, se a prática não constitui crime mais grave.

Parágrafo único - A pena é aumentada de um terço se a esterilização for praticada:

I - durante os períodos de parto ou aborto, salvo o disposto no inciso II do art. 10 desta Lei.⁶⁸

[...]

O ponto de partida para análise e aplicação dos referidos artigos, especificadamente o artigo 10, é quanto sua admissibilidade no que tange a esterilização voluntária, ou seja, exemplifica mais ainda a discordância e desobediência da lei quanto a seus requisitos norteadores.

Outro aspecto refuta quanto ao prazo para a realização do procedimento. É estabelecido um período de embargo à esterilização feminina de 42 dias após o parto. Essa restrição visa à redução da incidência de cesárea com o intuito de realizar a esterilização em conjunto. Perante a Lei n. 9.263/96 a esterilização no pós-parto só é indicada e permitida perante solicitação médica, aborto ou cesarianas sucessivas.⁶⁹

A r. sentença de fls. 92/95, prolatada pelo Dr. Djalma Moreira Gomes Júnior, julgou procedente o pedido, para o fim de condenar o Município a realizar a laqueadura, objeto dos autos, assim que ocorrer o parto da requerida Janaína, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), limitada ao valor total de R\$ 100.000,00 (cem mil reais); convalidou-se, então, a medida liminar deferida.⁷⁰

Não há evidências plausíveis nos laudos técnicos e relatórios emitidos pelo serviços de saúde do município de Mococa/SP que direcionem a decisão favorável no que se analisa ao quesito de cesarianas sucessivas, pois não há nenhuma informação de J.A.Q. e seus partos anteriores, tal como se foram cesarianas ou não.⁷¹

⁶⁸ Lei n. 9.263, de 12 de janeiro de 1996. Brasília. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9263.htm>. Acesso em 10 de novembro de 2018.

⁶⁹ CAETANO, André Junqueira. Esterilização cirúrgica feminina no Brasil, 2000 a 2006: aderência à lei de planejamento familiar e demanda frustrada. Revista Brasileira de Estudos de População, v. 31, n. 2, 2014, pág. 313.

⁷⁰ Tribunal de Justiça. Poder Judiciário. São Paulo. Apelação nº 1001521-57.2017.8.26.0360. Disponível em:< <https://www.revistaforum.com.br/wp-content/uploads/2018/06/caso-janaina-laqueadura.compressed.pdf>>. pág. 161. Acesso em 10 de novembro de 2018.

⁷¹ Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Comarca de Mococa/SP. Disponível em:< <https://www.revistaforum.com.br/wp-content/uploads/2018/06/caso-janaina-laqueadura.compressed.pdf>>. pág. 13 a 16. Acesso em 10 de novembro de 2018.

ANUÊNCIA DO PARCEIRO

De acordo com a Portaria n. 144 da Secretaria de Assistência à Saúde (que regula a Lei n. 9.263/96), para ter direito ao procedimento de esterilização cirúrgica em um serviço público, é necessário que em ambas as situações (homem ou mulher), o demandante deve apresentar a anuência do parceiro (a) com a respectiva assinatura.⁷² Vale ressaltar que J.A.Q. estava em um relacionamento e que em nenhum momento foi dado o direito de seu companheiro manifestar seu posicionamento, o que dirá sua anuência perante a esterilização.

[...] Reside em imóvel alugado [...] há dois meses com seu companheiro C.R., o qual mantém um relacionamento intermitente há aproximadamente onze anos.⁷³

Não bastando a legislação específica proferir sua regulamentação acerca da importância da participação e anuência do companheiro nessa decisão, podemos elucidar com vista a previsão constitucional do artigo 226, § 7º, que prevê através dos “princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável” que o julgamento perante a esterilização “é livre decisão do casal” e compete ao Estado propiciar os recursos necessários, como também vedar “qualquer forma coercitiva”.⁷⁴

INCAPACIDADE CIVIL

O caso J.A.Q. é exemplo notório do contraste entre a inadequação do instituto jurídico da incapacidade civil, tanto pela doutrina quanto na legislação. A exigência de supressão da incapacidade civil, considerada como pressuposto para imposição judicial, demonstra a distinção da capacidade para consentir em comparação com o tradicional regime das incapacidades.⁷⁵

⁷² CAETANO, André Junqueira. Esterilização cirúrgica feminina no Brasil, 2000 a 2006: aderência à lei de planejamento familiar e demanda frustrada. *Revista Brasileira de Estudos de População*, v. 31, 2014, pág. 313.

⁷³ *Ibid* ⁷¹, pág. 25.

⁷⁴ Brasil. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil: texto constitucional promulgado em 5 de outubro de 1988, com as alterações adotadas pelas Emendas Constitucionais nos 1/1992 a 68/2011, pelo Decreto Legislativo nº 186/2008 e pelas Emendas Constitucionais de Revisão nos 1 a 6/1994. – 35. ed. – Brasília: Câmara dos Deputados, Edições Câmara, 2012, pág. 124.

⁷⁵ SCHULMAN, Gabriel. Esterilização Forçada, Incapacidade Civil e o Caso Janaína: “não é segurando nas asas que se ajuda um pássaro a voar”. *Revista Eletrônica Direito e Sociedade-REDES*, v. 6, n. 2, 2018, pág. 109.

Neste contexto, em conformidade com os autos do caso J.A.Q. podemos determinar duas análises distintas no que tange sua (in) capacidade. Na primeira citação nos defrontamos a um pedido de internação como pressuposto para imposição de tratamento de drogadição.

[...]

II A petição inicial dá conta de ser a requerida J.A.Q. acometida de “grave caso de dependência química” (fls. 04). A mesma fls. Vemos que “a requerida não adere aos tratamentos ambulatoriais propostos”.

III As fls. 05 menciona o parquet que a requerida “não demonstra discernimento”. O Relatório de fls. 15 indica já haver sido requerida INTERNAÇÃO COMPULSÓRIA para a mesma.

IV De todo o processado depreende-se claramente que a requerida é INCAPAZ.⁷⁶

[...]

Em matéria de incapacidade, um aspecto a se referir é quanto a capacidade para consentir. Em sede doutrinária, prevalece a necessidade do consentimento de representante legal quando o incapaz não é intelectual ou psicologicamente capaz de compreender a extensão e a gravidade do ato. Sendo assim, à noção de discernimento do paciente, que diz respeito à capacidade de tomar decisão racional sobre os riscos, sacrifícios dos seus próprios bens jurídicos (como a vida, a saúde e a integridade física) competirá ao próprio titular desses direitos a primazia da escolha.⁷⁷ Em detrimento desta incapacidade evidenciada na citação anterior, analisamos uma mudança de concepção demonstrada a seguir:

[...]

Observo, contudo, ser desnecessária a realização das avaliações pleiteadas, uma vez que o presente feito já apresenta elementos seguros e satisfatórios acerca do estado de saúde física e psíquica da requerida, à vista dos relatórios de fls. 09/17 – oriundos do CREAS, Departamento de Saúde, CAPS-AD e do setor social (assistente social) deste juízo – bem como do laudo do estudo psicológico realizado pelo setor técnico deste juízo (fls. 24/28), os quais denotam não se tratar a requerida de pessoa incapaz, muito embora não possua quaisquer condições de fornecer os cuidados necessários à futura prole.

Ressalto, ademais, que não pesa contra J.Q.A. qualquer decisão ou pedido de curatela com fundamento em eventual incapacidade.⁷⁸

⁷⁶ Prefeitura Municipal de Mococa/SP. Assessoria Jurídica. Disponível em: <<https://www.revistaforum.com.br/wp-content/uploads/2018/06/caso-janaina-laqueadura.compressed.pdf>>. Acesso em 10 de novembro de 2018. pág. 81.

⁷⁷ GODINHO, Adriano Marteleto; LANZIOTTI, Livia Hallack; MORAIS, Bruno Salome de. Termo de consentimento informado: a visão dos advogados e tribunais. Rev Bras Anestesiol, v. 60, n. 2, 2010, pág. 209.

⁷⁸ Ministério Público do Estado de São Paulo. Promotoria de Justiça de Mococa. Disponível em: <<https://www.revistaforum.com.br/wp-content/uploads/2018/06/caso-janaina-laqueadura.compressed.pdf>>. Acesso em 10 de novembro de 2018. pág. 90.

[...]

Partimos do princípio que nestas duas citações apresentadas estamos lidando com órgãos distintos, porém, mesmo se apresentando adversos, nos indagamos quais argumentos cabíveis para análise da (in) capacidade de J.A.Q. foram analisadas, independentemente da propositura de uma internação para tratamento de drogadição ou de uma esterilização compulsória. Consequentemente, a determinação de sua incapacidade está fundada na proteção de pessoa vulnerável, em um discurso moral sem teor argumentativo do que é ser capaz/incapaz.

SOB A LUZ DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

No que se destina o caso J.A.Q. em face a dignidade da pessoa e sua previsão constitucional, suas condições de vida são colocadas como fundamento para a imposição e a necessidade da esterilização compulsória.

[...]

Trata-se de ação de obrigação de fazer com pedido de tutela de urgência ajuizada pelo Ministério Público do Estado de São Paulo em face do MUNICÍPIO DE MOCOCA e de J. A. Q., objetivando compelir àquele a fornecer a esta tratamento consistente no procedimento de laqueadura tubária.

[...]

Com efeito, os documentos médicos carreados aos autos dão conta de que, inquestionavelmente, J. A. Q. necessita do tratamento ora solicitado e a ausência no seu fornecimento poderá acarretar sérios riscos à sua saúde.⁷⁹

[...]

Afirmam a necessidade do tratamento e a deferiram sem a análise de valores primordiais, como a autodeterminação, liberdade existencial e autonomia corporal. Outra reviravolta do caso J.A.Q. é quanto a reversão da decisão no Tribunal em sede a apelação, que foi compreendida absolutamente diversa à da sentença proferida, e evidenciada as falhas gravíssimas da atuação em primeiro grau, inclusive na esfera procedimental.⁸⁰

[...]

⁷⁹ Ministério Público do Estado de São Paulo. Disponível em: < <https://www.revistaforum.com.br/wp-content/uploads/2018/06/caso-janaina-laqueadura.compressed.pdf> >. Acesso em 10 de novembro de 2018. pág. 72.

⁸⁰ SCHULMAN, Gabriel. Esterilização Forçada, Incapacidade Civil e o Caso Janaína: “não é segurando nas asas que se ajuda um pássaro a voar”. Revista Eletrônica Direito e Sociedade-REDES, v. 6, n. 2, 2018, pág. 118.

Assim, embora duvidosa, a princípio, se a esterilização compulsória, que envolve a mutilação do aparelho reprodutor feminino, contra a vontade da senhora Janaína, ser para a sua proteção de algum direito indisponível seu, é verdade que essa questão preliminar se apequena diante das implicações trazidas pelo pleito e as peculiaridades processuais que atraem a atenção para este processo.⁸¹

[...]

Além de se opor a atuação realizada anteriormente, o julgador da epígrafe acima destaca a realização da cirurgia durante a gravidez, conduta vedada pela legislação, haja vista que a Lei n. 9.263/96, proíbe a esterilização em mulher durante os períodos de parto ou aborto, exceto nos casos de comprovada necessidade. Fundamental frisar a conclusão do TJSP, ao consignar de modo contundente que o pedido na demanda era claramente incabível a esterilização, com fundamento na dignidade humana e no respeito à liberdade da pessoa.⁸²

Para a ONU, é evidente que a esterilização forçada consiste em violação, tratamento cruel e desumano ou ainda punição degradante, como já registrado por meio da Organização Mundial da Saúde e do Conselho de Direitos Humanos. Consagra-se, desta maneira, a proteção dos direitos reprodutivos, o planejamento familiar, o direito ao corpo, fertilidade e vedação legal à esterilização compulsória.⁸³

⁸¹ Poder Judiciário. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Disponível em: <<https://www.revistaforum.com.br/wp-content/uploads/2018/06/caso-janaina-laqueadura.compressed.pdf>>. Acesso em 10 de novembro de 2018. pág. 174.

⁸² SCHULMAN, Gabriel. Esterilização Forçada, Incapacidade Civil e o Caso Janaína: “não é segurando nas asas que se ajuda um pássaro a voar”. Revista Eletrônica Direito e Sociedade-REDES, v. 6, n. 2, 2018, pág. 119.

⁸³ SCHULMAN, Gabriel. Esterilização Forçada, Incapacidade Civil e o Caso Janaína: “não é segurando nas asas que se ajuda um pássaro a voar”. Revista Eletrônica Direito e Sociedade-REDES, v. 6, n. 2, 2018, pág. 119.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conclui-se que a esterilização compulsória não pode ser considerada como uma medida lícita sob a ótica do ordenamento jurídico brasileiro. O principal interesse em realizar este trabalho de conclusão de curso sobre este assunto e o caso J.A.Q. em si, foi abordar uma violação vivenciada na atualidade e absolutamente incoerente com as normas constitucionais.

A decisão judicial que determinou e autorizou a esterilização de J.A.Q. viola o princípio da dignidade humana, uma vez que não respeita a autonomia da pessoa humana e a trata como mero objeto do poder público. A proteção dos direitos reprodutivos, o planejamento familiar, o direito ao corpo, a fertilidade e a forma como cada indivíduo exerce esse direito visa sua autonomia. A imposição de tratamentos, mesmo sob a confusa alegação que é evidenciada neste caso, exige a máxima cautela pelo fato de estarmos lidando com seres humanos que devem ser vistos com suas particularidades e vivências.

É possível notar que mesmo evoluindo quanto a legislação da esterilização em si, nos deparamos a um período anterior em que não era respeitada a dignidade. Todos os documentos e relatórios emitidos e anexados ao processo registram que em determinado momento J.A.Q. aparentou ter desejo em realizar o procedimento, porém não a ofereceram o poder de recusa sob uma conjuntura em que todos os profissionais envolvidos a conduziam e imporão a esterilização.

Nesse aspecto este trabalho de conclusão de curso expõe que, afinal, se J.A.Q. só poderia consentir em concordar com o procedimento, será que isso nos remonta a de fato a consentimento. No que se destina a sua autonomia e dignidade humana, podemos afirmar que submeter um ser humano a argumentos “protetivos” não é justificativa para lhes sonegar seus direitos.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALBUQUERQUE, Aline. Esterilização compulsória de pessoa com deficiência intelectual: análise sob a ótica do princípio da dignidade da pessoa humana e do respeito à autonomia do paciente. *Bioethikos*, São Paulo, v. 7, n. 1, 2013.

ALBUQUERQUE, Aline et al. Interface entre bioética e direitos humanos: o conceito ontológico de dignidade humana e seus desdobramentos. *Revista Bioética*, v. 15, n. 2, 2007, pág. 173.

BARROSO, Luís Roberto. A dignidade da pessoa humana no direito constitucional contemporâneo: natureza jurídica, conteúdos mínimos e critérios de aplicação. Versão provisória para debate público. Mimeografado, p. 3, 2010, pág. 12.

BARROSO, Luís Roberto. Aqui, lá e em todo lugar: a dignidade humana no direito contemporâneo e no discurso transnacional. *Revista dos Tribunais*, v. 919, 2012, pág. 6.

BARROSO, Luís Roberto. Curso de direito constitucional contemporâneo – Os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo – 5. ed. – São Paulo: Saraiva, 2015, pág. 109.

BÍBLIA SAGRADA, Português. A BÍBLIA SAGRADA CONTENDO O VELHO E O NOVO TESTAMENTOS. Publicada por A Igreja de Jesus Cristo dos Santos dos Últimos Dias. 2015, pág. 10.

BOTTEGA, Clarissa. Liberdade de não procriar e esterilização humana. *Revista Jurídica da Universidade de Cuiabá*, Cuiabá, v. 9, n. 2, p. 37.

BRASIL [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil: texto constitucional promulgado em 5 de outubro de 1988, com as alterações adotadas pelas Emendas Constitucionais nos 1/1992 a 68/2011, pelo Decreto Legislativo nº 186/2008 e pelas Emendas Constitucionais de Revisão nos 1 a 6/1994. – 35. ed. – Brasília: Câmara dos Deputados, Edições Câmara, 2012, pág. 13.

BRASIL. Pesquisa Nacional sobre Demografia e Saúde de 1996. Rio de Janeiro: Sociedade Civil Bem-Estar no Brasil, 1997. Disponível em: <
<https://ww2.ibge.gov.br/home/estatistica/populacao/condicaodevida/indicadoresminimos/tabela1.shtm>>. Acesso em 10 de novembro de 2018.

BRASIL. Ministério da Saúde. Secretaria de Atenção à Saúde. Departamento de Atenção Básica. Saúde sexual e saúde reprodutiva / Ministério da Saúde, Secretaria de Atenção à Saúde, Departamento de Atenção Básica. – Brasília: Ministério da Saúde, 2010.

CAETANO, André Junqueira. Esterilização cirúrgica feminina no Brasil, 2000 a 2006: aderência à lei de planejamento familiar e demanda frustrada. *Revista Brasileira de Estudos de População*, v. 31, n. 2, 2014.

CFM, Nota emitida pelo. – Conselho Federal de Medicina – com o título: A Lei do Planejamento Familiar e a Esterilização Voluntária. Disponível em: <
http://www.portalmedico.org.br/jornal/jornais1999/0899/CFM_p22.htm>. Acesso em 10 de novembro de 2018.

Decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Comarca de Mococa/SP. Disponível em: < <https://www.revistaforum.com.br/wp-content/uploads/2018/06/caso-janaina-laqueadura.compressed.pdf>>. pág.30. Acesso em 10 de novembro de 2018.

GODINHO, Adriano Marteleto; LANZIOTTI, Livia Hallack; MORAIS, Bruno Salome de. Termo de consentimento informado: a visão dos advogados e tribunais. *Rev Bras Anesthesiol*, v. 60, n. 2, 2010, pág. 209.

G1. São Carlos e Araraquara. Justiça obriga Prefeitura de Mococa a fazer laqueadura em mulher usuária de drogas. Acessado no dia 07 de novembro de 2018. Disponível em: < <https://g1.globo.com/sp/sao-carlos-regiao/noticia/justica-obriga-prefeitura-de-mococa-a-fazer-laqueadura-em-mulher-usuaria-de-drogas.ghtml>>.

G1. São Carlos e Araraquara. ONU manifesta preocupação com caso de mulher esterilizada após decisão da Justiça. Acessado no dia 07 de novembro de 2018. Disponível em: < <https://g1.globo.com/sp/sao-carlos-regiao/noticia/onu-manifesta-preocupacao-com-caso-de-mulher-esterilizada-apos-decisao-da-justica.ghtml>>.

HENRIQUES, Antônio. MEDEIROS, João Bosco. Metodologia científica na pesquisa jurídica – 9. ed., rev. e reform. – São Paulo: Atlas, 2017, pág. 35.

IBGE. Anticoncepção: 1986. Rio de Janeiro: Fundação IBGE, Depto. de Emprego e Rendimentos, Vol. 1, 1991. pág. 55.

Lei n. 9.263, de 12 de janeiro de 1996. Brasília. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9263.htm>. Acesso em 26 setembro de 2018.

48 Portaria n. 48, de 11 de fevereiro de 1999. Ministério da Saúde. Secretaria de Atenção à Saúde. Disponível em: < http://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/sas/1999/prt0048_11_02_1999.html>. Acesso em 26 de setembro de 2018.

MAGALHÃES, Leslei Lester dos Anjos. O princípio da dignidade da pessoa humana e o direito à vida – São Paulo: Saraiva, 2012, pág. 152.

Ministério Público do Estado de São Paulo. Promotoria de Justiça de Mococa. Disponível em:< <https://www.revistaforum.com.br/wp-content/uploads/2018/06/caso-janaina-laqueadura.compressed.pdf>>. Acesso em 10 de novembro de 2018. pág. 90.

MOREIRA, Maria Helena Camargos; ARAÚJO, Jose Newton Garcia de. Planejamento familiar: autonomia ou encargo feminino. *Psicol. Estud.*, v. 9, n. 3, 2004, pág. 392.

PIOVESAN, Flávia. Direitos humanos globais, justiça internacional e o Brasil. O Cinquentenário da Declaração Universal dos Direitos do Homem. São Paulo: EDUSP, 1999, pág. 105.

Poder Judiciário. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Disponível em:< <https://www.revistaforum.com.br/wp-content/uploads/2018/06/caso-janaina-laqueadura.compressed.pdf>>. Acesso em 10 de novembro de 2018. pág. 174.

Portaria n. 144, de 20 de novembro de 1997. Ministério da Saúde. Secretaria de Assistência à Saúde. Disponível em: < sna.saude.gov.br/legisla/legisla/plan_f/SAS_P144_97plan_f.doc>. Acesso em 26 de setembro de 2018.

Prefeitura Municipal de Mococa/SP. Assessoria Jurídica. Disponível em:< <https://www.revistaforum.com.br/wp-content/uploads/2018/06/caso-janaina-laqueadura.compressed.pdf>>. Acesso em 10 de novembro de 2018. pág. 81.

RODRIGUES JÚNIOR, Otavio Luiz. Autonomia da vontade, autonomia privada e autodeterminação: notas sobre a evolução de um conceito na modernidade e na pós-modernidade. Id/496895, 2004, pág. 117 e 118.

SANTOS, João Almeida. FILHO, Domingos Parra. Metodologia científica. 2º ed. – São Paulo: Cengage Learning, 2011, pág. 83.

SILVA, Susana Maria Velela da. Inovações nas políticas populacionais: o planejamento familiar no Brasil. 2000, pág. 2.

SCHULMAN, Gabriel. Esterilização Forçada, Incapacidade Civil e o Caso Janaína: “não é segurando nas asas que se ajuda um pássaro a voar”. Revista Eletrônica Direito e Sociedade-REDES, v. 6, n. 2, 2018, pág. 12.

TAVARES, André Ramos. Curso de direito constitucional – 15. ed. rev. e atual. – São Paulo: Saraiva, 2017, pág. 216.

Tribunal de Justiça. Poder Judiciário. São Paulo. Apelação nº 1001521-57.2017.8.26.0360. Disponível em: < <https://www.revistaforum.com.br/wp-content/uploads/2018/06/caso-janaina-laqueadura.compressed.pdf> >. pág. 161. Acesso em 10 de novembro de 2018.